

ATA DA SESSÃO 003 (INTERNA) JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003918/2022
ASSUNTO: Recurso Administrativo

Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto N° 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Laila Dayani Dias Mercandele, Emanuelle Sobral Schmidt Souza, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter e Karla Andressa Bulian Santos, sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento do recurso da fase de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 007/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de obras de contenção de encosta no Beco HK, bairro São Marcos, Colatina/ES**, conforme processo n° 003918/2022.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta municipalidade lançou o Edital da Concorrência Pública n° 007/2022 e no dia 08 de dezembro de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas de preços, tendo como resultado a classificação das empresas AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, ARTT ENGENHARIA LTDA e SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA. Na sequência, foram abertos os envelopes de habilitação, registrando as considerações da empresa ARTT ENGENHARIA LTDA e suspensão do certame para melhor análise.

Admintindo as características técnicas das considerações, a Comissão remeteu os autos ao Eng. Civil Felipe Dutra Torezani, solicitando parecer conclusivo quanto a comprovação da capacidade técnico-operacional, o qual concluiu que a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não apresentou a comprovação da capacidade técnico-operacional para o item 9.4.7, subitens a.3.1), a.3.3) e a.3.5) do edital, restando a mesma **INABILITADA**.

Diante a decisão de inabilitação, a licitante impetrou recurso que passa a ser analisado.

1) ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1) DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 00.638.562/0001-65 quanto à decisão desta

CPL de inabilita-la do certame.

1.2) ANÁLISE DO MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da fase de habilitação, conforme ATA da Sessão 002 (Interna), que ocorreu no dia 29 de dezembro de 2022, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 03 de janeiro de 2023, reconhecemos a tempestividade do protocolo do recurso nº 000331/2023 - AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, do dia 05/01/2023.

Em atenção ao Art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, o Município comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 06/01/2023, não havendo apresentação de contrarrazão.

II - DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Diante da decisão da Comissão Permanente de Licitação de inabilitar a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, baseada em parecer técnico, referente aos itens listados a seguir, a licitante apresentou as seguintes considerações.

1) A empresa AMF Engenharia e Serviços LTDA não atendeu a exigência do item 9.4.7, a.3.3) Perfuração rotativa inclinada, em solo, com coroa de Widia ou similar, diâmetro $H \geq 99\text{mm}$, inclusive deslocamento e posicionamento em cada furo, visto que apresentou comprovação de diâmetro máximo de $H = 75\text{mm}$;

2) “A empresa AMF Engenharia e Serviços LTDA não atendeu a exigência do item 9.4.7, a.3.1) Fornecimento, dobragem e colocação em fôrma, de armadura CA-50, diâmetro de 12.5 a 25.0 mm, devido os atestados não conterem a especificação da espessura do aço;”

3) O item “Concreto projetado, consumo mínimo $\geq 355\text{kg/m}^3$ de cimento, com aditivo, aplicado em superfícies verticais ou superiores, medido pelo volume aplicado, inclusive 5% de perdas” não guarda similaridade com o apresentado pela empresa AMF, à medida que o consumo de cimento mínimo exigido pelo projeto e edital não podem ser verificados no item do acervo “Concreto projetado com cimento especial”;

Alegações da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA:

Item 1:

“Para comprovação do exigido, a recorrente apresentou em seus atestados técnicos, serviços complexidade superior ao exigido

- *Perfuração rotativa inclinada, em rocha são, com coroa de diamante, diâmetro N 75mm, inclusive deslocamento e posicionamento em cada furo.*

A equipe técnica da CPL sabe muito bem que perfurar rocha é MUITO mais difícil que perfurar em solo, mesmo que em diâmetros um pouco inferiores a 99mm, tal fato é comprovado ao fazermos uma análise comparativa entre as composições de custo do serviço exigido junto ao que foi apresentado pela

Recorrente.”

Assim sendo, apresentou a composição dos serviços utilizados pelo Município (SCO) e do serviço apresentado pela Recorrente (DER-ES).

Item 2:

“Para comprovação do item em referência, a empresa apresentou em seus atestados técnicos o serviço: “Aço CA-50, fornecimento, dobragem e colocação nas formas (preço médio das bitolas)

Com a diligência, a CPL iria constatar através de análise dos projetos de detalhamento de armaduras das contenções, que estão anexos ao presente recurso, que a empresa teve um total de 19.667,00 kg de aço CA-50 12,5mm utilizado nas obras[...].”

Com base no detalhamento realizado pela recorrente e de posse dos projetos com quadro quantitativo de aço, apresentados no recurso, tornou-se possível a verificação de utilização das bitolas e quantitativo do aço especificado no edital.

Item 3:

“Mais um caso de DÚVIDA por parte da CPL. Tal argumento não prospera, pois o concreto projetado apresentado pela AMF, possui um consumo de cimento superior ao exigido, vejamos a composição de custo do item.”

No caso em tela, foi possível identificar na composição apresentada junto ao recurso, que o serviço 40382 - Concreto projetado com cimento especial, traz a referência de consumo de 400 Kg de cimento CP III, sendo assim, superior ao consumo exigido no instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas e com base no parecer da área técnica concluindo que: *“Á luz dos fatos pormenorizados pela empresa no processo 331/2023, entendo por sanadas as inconsistências de seu acervo e opino por sua habilitação”*, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, julgando-o PROCEDENTE.

Sendo assim, a Comissão decide manter a **HABILITAÇÃO** das empresas ARTT ENGENHARIA LTDA e SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA, e, **HABILITAR** a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Portanto, a ordem de classificação das empresas habilitadas na Concorrência Pública n.º 007/2022 apresenta-se:

Quadro 01 – Tabela de Classificação

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)
1º	AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	3.875.256,23
2º	ARTT ENGENHARIA LTDA	4.592.223,04
3º	SANTOS MOTA ENGENHARIA LTDA	4.635.933,34

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Jamille Quevedo Denadai
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Karla Andressa Bulian Santos
Membro